



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)  
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA VITÓRIA FERREIRA DE ALENCAR

**O CONTRATO DE NAMORO: UMA FERRAMENTA (IN)VIÁVEL PARA AFASTAR  
OS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL**

ICÓ-CE  
2024

MARIA VITÓRIA FERREIRA DE ALENCAR

**O CONTRATO DE NAMORO: UMA FERRAMENTA (IN)VIÁVEL PARA AFASTAR  
OS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), com requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Orientadora Esp. Thais Lira do Nascimento Almeida.

MARIA VITÓRIA FERREIRA DE ALENCAR

**O CONTRATO DE NAMORO: UMA FERRAMENTA (IN)VIÁVEL PARA AFASTAR OS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL**

Artigo apresentado à disciplina de TCC II, do curso de Bacharelado em Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado - UNIVS, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Thais Lira do Nascimento Almeida.

**Aprovado(a):** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Esp. Thais Lira do Nascimento Almeida  
**Professor(a) Orientador(a)**

---

Prof. Me. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos  
**Professor(a) Avaliador(a) 1**

---

Prof. Esp. Evelline Oliveira de Lucena  
**Professor(a) Avaliador(a) 2**

## **AGRADECIMENTOS**

Quero expressar a minha profunda gratidão a Deus pela minha vida e por me guiar e fortalecer ao longo de todo o percurso. Agradeço especialmente à minha família, em especial aos meus pais (Maria José e Aureliano) também ao meu irmão (Mikael) e minha filha (Luna), pelo constante incentivo nos momentos mais desafiadores, pelo apoio incondicional e pela contribuição fundamental para a realização deste trabalho.

Não posso deixar de estender minha gratidão aos amigos que estiveram ao meu lado, compartilhando ideias e oferecendo suporte físico e emocional, ficando aqui difícil citar todos. A presença de cada um de vocês foi essencial para que eu pudesse superar os obstáculos e alcançar este objetivo. Mesmo sem esse espaço gostaria de trazer nomes como Patrício Farias dos Santos Junior e Daiana Sousa Alencar.

A Professora Esp. Thais Lira do Nascimento Almeida, minha orientadora, expresso minha sincera gratidão por sua dedicação e orientação ao longo deste percurso. Além disso, quero estender esse agradecimento aos membros da banca, que com suas contribuições e orientações foram fundamentais para que eu pudesse alcançar essa conquista. Suas sugestões e insights foram de grande importância para o aprimoramento deste trabalho, e por isso, sou imensamente grato a cada um de vocês.

A todos vocês, meu mais profundo obrigado. Este momento de realização não seria possível sem o apoio, encorajamento e amizade que recebi. Obrigado por fazerem parte desta conquista

# **O CONTRATO DE NAMORO: UMA FERRAMENTA (IN) VIÁVEL PARA AFASTAR OS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL**

Maria Vitória Ferreira de Alencar<sup>1</sup>  
Thais Lira do Nascimento Almeida<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O contrato de namoro tem sido um tema cada vez mais discutido atualmente, principalmente devido ao aumento no número de contratos firmados durante a pandemia de COVID-19. Embora não haja previsão específica na legislação, ele tem sido abordado pela doutrina e jurisprudência com frequência. Neste estudo, pretendeu-se abordar o contrato de namoro, analisando os seus requisitos e distingui-lo da união estável. Além disso, buscou-se examinar a validade do contrato e seu potencial para alterar o status de uma união estável, levando em consideração as perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto. Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas em sites, livros e jurisprudência relacionados ao tema. Concluiu-se que o contrato de namoro deve ser considerado inválido, uma vez que seu objeto é impossível de ser cumprido, dado que a união estável é um direito indisponível. Além disso, observou-se que o contrato de namoro parece ter o propósito de contornar a legislação vigente, buscando evitar uma norma de interesse público. Por fim, evidenciou-se que ele não terá o poder de modificar a caracterização de uma união estável quando o relacionamento cumpre os requisitos de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de formar uma família.

**Palavras - chave:** Contrato de namoro. Namoro qualificado. União estável. Invalidez.

## **ABSTRACT**

The dating contract has been an increasingly discussed topic these days, mainly due to the increase in the number of contracts entered into during the COVID-19 pandemic. Although there is no specific provision in the legislation, it has been frequently addressed by doctrine and jurisprudence. In this study, we aimed to approach the dating contract, analyzing its requirements and distinguishing it from stable union. In addition, it sought to examine the validity of the contract and its potential to change the status of a common-law union, taking into account the doctrinal and jurisprudential perspectives on the subject. To this end, bibliographic research was carried out on websites, books and jurisprudence related to the subject. It was concluded that the dating contract should be considered invalid, since its object is impossible to be fulfilled, given that the stable union is an unavailable right. In addition, it was observed that the dating contract seems to have the purpose of circumventing the current legislation, seeking to avoid a norm of public interest. Finally, it was evidenced that it will not have the power to modify the characterization of a stable union when the relationship meets the requirements of public, continuous and lasting coexistence, established with the intention of forming a family.

**Keywords:** Dating contract. Qualified dating. Common-law marriage. Invalidity.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS). E-mail:mv0070353@gmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universitário Paraíso (UniFAP) e Pos Graduada em Processo Civil pela URCA  
E-mail:Thaisalmeida@univs.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar se o contrato de namoro é válido ou não para afastar os efeitos jurídicos da união estável. Cada vez mais casais têm buscado esta espécie de contrato na intenção de afastar o reconhecimento de uma união estável. Este crescente instrumento surgiu após a edição da Lei 9.278/96 que afastou o prazo mínimo de cinco anos de convivência que constava na antiga Lei 8.971/94.

O Código Civil de 2002 não trouxe qualquer inovação relevante à união estável, mas manteve a sistemática da Lei 9.278/96 ao dispor no artigo 1723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família” .

As diferenças entre um simples namoro e uma união estável tornaram-se tênues, uma vez que, qualquer relação, independentemente do tempo de duração, pode, teoricamente, converter-se em uma união estável. Ficou a critério do magistrado a análise dos elementos fáticos para a caracterização de uma relação em união estável. Ou seja, se o magistrado se convencer que determinada relação é pública, contínua e duradoura, e tem o objetivo de constituir família, estará configurada a união estável.

Na aplicação do princípio da igualdade, a união estável passou a receber o mesmo reconhecimento e tratamento legal do casamento, refletindo uma maior valoração das escolhas individuais dos envolvidos e uma flexibilização das formalidades. Dessa forma, o Estado passou a assegurar a proteção dessas entidades familiares, incluindo a garantia de direitos sucessórios igualitários.

O mundo está em constante evolução, o que impacta diretamente os costumes, relacionamentos e, conseqüentemente, o Direito. Dentro desse cenário, surgiram novas formas de relacionamento, como o chamado "namoro-qualificado", em que um casal passa a pernoitar junto, demonstrando estabilidade e publicidade da relação, mas sem o objetivo de formar uma família ou estabelecer uma união estável.

É inegável que, apesar dos critérios estabelecidos pela legislação brasileira, a união estável apresenta certo grau de subjetividade, o que pode causar confusão ao tentar distingui-la do chamado "namoro-qualificado".

Nesse contexto, surge o denominado "contrato de namoro", que busca afastar os efeitos jurídicos da união estável e estabelecer a incomunicabilidade dos bens. Dessa forma, as partes declaram, por meio de uma escritura cartorária, não estarem vivendo em união estável, deixando claro que não há intenção de formar uma família nessa relação.

Por outro lado, há uma corrente doutrinária que argumenta que o contrato de namoro não é válido. Isso se deve ao fato de que esse tipo de contrato pode ser visto como uma maneira de obter enriquecimento ilícito, com o objetivo de evitar responsabilidades futuras e, de certa forma, contornar a lei.

Além disso, essa corrente sustenta que o contrato de namoro não possui validade jurídica, uma vez que não é possível declarar a incomunicabilidade de bens no futuro se o casal está claramente vivendo uma união estável.

Embora as partes tenham concordado em não compartilhar seus bens por meio de um contrato de namoro, é importante ressaltar que, se ficar comprovado judicialmente que os requisitos legais da união estável foram atendidos como convivência pública, contínua e duradoura, e intenção de formar uma família, o contrato de namoro pode perder sua validade.

Nesse cenário, prevalece a união estável, que é devidamente regulamentada pelo Código Civil. A legislação brasileira estabelece critérios objetivos para a caracterização da união estável, independentemente das disposições contratuais das partes. Assim, se todos os elementos configuradores da união estável estiverem presentes, os direitos e deveres decorrentes dessa união serão aplicáveis, mesmo que inicialmente tenha sido celebrado um contrato de namoro.

O contrato de namoro é uma prática utilizada para formalizar o compromisso de um relacionamento afetivo sem a intenção de constituir união estável. Ao estabelecer esse contrato, as partes declaram sua vontade de não configurar legalmente uma união estável, mesmo que aspectos típicos dessa união estejam presentes, como a convivência contínua e duradoura.

Porém, é importante destacar que, esse tipo de contrato pode ser considerado inválido perante a lei. Isso ocorre porque as leis que regulam a união estável têm critérios objetivos para sua caracterização, independentemente das declarações das partes em contrato. Portanto, o contrato de namoro pode não ser eficaz para evitar as consequências legais da união estável se todos os requisitos legais estiverem presentes, pois a legislação pode prevalecer sobre as vontades das partes manifestadas no contrato.

O contrato de namoro, é uma medida para formalizar o compromisso de um relacionamento sem a intenção de constituir união estável. Este instrumento visa estabelecer claramente que as partes não têm a intenção de formar uma união estável, isentando-as dos requisitos legais que poderiam levar à caracterização involuntária dessa união, como a convivência pública, contínua e duradoura.

O contrato de namoro é um documento privado firmado entre duas pessoas que estão em um relacionamento amoroso, porém sem a intenção de constituir uma união estável ou casamento. Diante do aumento na celebração de contratos de namoro durante a pandemia da COVID-19, é necessário debater a validade e eficácia desse instrumento jurídico, além de sua possível utilização para afastar a existência de uma união estável. A lacuna no ordenamento jurídico brasileiro demanda a análise criteriosa desse tema, de modo a estabelecer parâmetros e critérios que estejam de acordo com as leis vigentes no país.

Todavia, é importante ressaltar que o contrato de namoro não possui respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro. Não há nenhuma legislação específica que o regule e determine seus efeitos jurídicos. Portanto, sua validade e eficácia são questionáveis.

Apesar disso, é possível que o contrato de namoro seja utilizado como um meio de afastar a existência de uma união estável entre as partes, pois o contrato pode ser apresentado como prova de que não existe essa intenção, caso surja uma disputa judicial ou questionamento sobre a existência dessa união.

É fundamental, diante dessa lacuna jurídica, que o tema seja debatido e analisado com cautela pelos profissionais do Direito. É necessário estabelecer parâmetros e critérios para a avaliação da validade e eficácia do contrato de namoro, como cláusulas claras e específicas, consentimento livre e esclarecido, registro em cartório, respeito à legislação vigente, revisão periódica e assessoria jurídica.

Em suma, é imprescindível que a comunidade jurídica se aprofunde nessa discussão em busca de soluções e entendimentos que estejam em conformidade com as leis vigentes no país. É fundamental garantir a segurança jurídica para os casais que recorrem a esse tipo de contrato, bem como evitar abusos ou fraudes que possam ocorrer em sua utilização.

No que diz respeito aos objetivos, a pesquisa adotará uma abordagem exploratória, que visa analisar o problema a fim de compreender todos os seus aspectos e explicá-los ou gerar hipóteses. Este objetivo engloba todos os elementos relacionados ao tema, coletando informações por meio de revisão da literatura.

A metodologia adotada para esta pesquisa será de natureza qualitativa, uma vez que envolverá uma interpretação que combina diversas construções teóricas e busca uma abordagem ampla dos aspectos do tema proposto. Isso incluirá a coleta, análise e interpretação de conceitos, dados e princípios.

O enfoque científico empregado neste estudo adotará uma abordagem dedutiva, partindo de teorias e princípios gerais para derivar uma solução específica. Através do processo de dedução, a pesquisa buscará chegar a conclusões.

O presente projeto foi executado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica na biblioteca virtual da presente Instituição Educacional. Os critérios adotados para a inclusão e exclusão de textos se baseiam no período de publicação, com uma análise focada em artigos científicos publicados nos últimos cinco anos.

As bases de dados utilizadas para elucidar a pesquisa, será o Portal do Google Acadêmico com o emprego de descritores que visem a ineficácia do contrato de namoro como instrumento de afastar os efeitos jurídicos da união estável. Os instrumentos de coleta para obtenção de dados serão através de livros, artigos, legislação eminente e documentos que possam ser analisados, em língua portuguesa.

Assim, por meio de uma leitura analítica criteriosa, foram selecionadas informações cruciais para embasar a pesquisa. Nessa conjuntura, a abordagem de leitura consiste em uma analítica minuciosa, visando a seleção criteriosa de dados que servirão como base sólida para a pesquisa.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 LIBERDADE CONTRATUAL E O SURGIMENTO DO CONTRATO DE NAMORO**

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a proteção das liberdades e a garantia da dignidade da pessoa humana são objetivos fundamentais. Nesse contexto, o direito contratual é regido pelo princípio da autonomia privada, que estabelece a força obrigatória dos contratos, seus efeitos inalteráveis e a liberdade contratual.

Essa liberdade é assegurada desde a possibilidade de decidir se vai ou não contratar até a capacidade de determinar os termos do contrato. Tais diretrizes são de suma importância para fornecer autonomia negocial e incentivar a livre-iniciativa na sociedade.

O Código Civil dispõe que a celebração de contratos atípicos é admitida em seu artigo 425: É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código (Código Civil,2002). No entanto, a avaliação da validade do contrato de namoro ultrapassa essa questão, pois, como observado, o cumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico é essencial para que ele entre no plano de eficácia, o que será detalhado posteriormente.

Com a evolução social e a consolidação de novos valores, houve um esforço em priorizar a liberdade contratual, que visa a proteger os interesses individuais. Nesse contexto,

o princípio da autonomia da vontade ganhou reconhecimento como princípio da autonomia privada (Stuart, 2014).

O contrato de namoro surge a partir do princípio da liberdade contratual, conforme discutido anteriormente. A distinção entre o namoro qualificado e a união estável é sutil, principalmente devido ao objetivo de formar uma família. Dentro desse contexto, os contratos de namoro foram estabelecidos para lidar com a insegurança gerada após a regulamentação da união estável. Namorados optaram por firmar contratos com o propósito de deixar claro a falta de compromisso e a separação de bens entre as partes (Dias, 2021).

Acredita (Pereira, 2015) que a linha divisória entre o namoro e a união estável se tornou menos perceptível com a evolução dos costumes e a maior liberdade sexual. Assim expõe:

O namoro, por si só, não tem consequências jurídicas. Não acarreta partilha de bens ou qualquer aplicação de regime de bens, fixação de alimentos ou direito sucessório. Se um casal de namorados adquire um veículo, por exemplo, com o fim do relacionamento este bem poderá ser dividido, se não houver contrato escrito entre eles, mas de acordo com as regras do Direito Obrigacional. Neste sentido, pode-se dizer, então, que é possível haver uma “sociedade de fato” dentro de um namoro, sem que isto caracterize uma entidade familiar. Assim, por não se tratar de entidade familiar, as questões jurídicas concernentes ao namoro, como danos causados à pessoa, são discutidas no campo do Direito Comercial ou Obrigacional (Pereira, 2015, p. 325)

Desse modo, acredita-se que o contrato de namoro sobreveio com o advento da Lei 9.278/96, que afastou a necessidade de 5 (cinco) anos de convivência para que se reconhecesse a união estável (Ribeiro, 2014 apud Duarte; Silva, 2020).

Dessa maneira, tendo em vista o pânico causado pela possibilidade de se reconhecer uma união estável dentro de relacionamentos afetivos não inteiramente maduros, foi iniciada a prática do contrato de namoro, no qual se declara expressamente a inexistência de vida em comum (Dias, 2021).

O contrato de namoro tem um uso especial em situações em que uma das partes já possui uma família anterior ao relacionamento atual, buscando assim evitar conflitos e disputas judiciais. Isso ocorre quando uma das partes está divorciada ou viúva e quer garantir que os bens adquiridos durante o relacionamento atual não sejam incluídos na partilha de bens em caso de futura separação ou divórcio (Pereira, 2021).

De acordo com a doutrina majoritária, o contrato de namoro não possui natureza jurídica de contrato propriamente dito, mas sim de declaração que evidencia uma situação de fato. Isso significa que a sua finalidade é meramente informativa, sem gerar direitos e

obrigações para as partes envolvidas. Tal entendimento se deve à ausência de previsão e conceituação sobre o namoro na legislação brasileira (Anflor, 2017).

O contrato de namoro tem sido um tema bastante discutido nos últimos tempos, principalmente quando se trata de relacionamentos afetivos modernos. Essa modalidade de contrato busca trazer segurança e clareza para a relação, estabelecendo regras e direitos para ambas as partes envolvidas. No entanto, é necessário ter cuidado ao redigir as cláusulas desse contrato, pois elas podem acabar criando uma situação de desconfiança e distanciamento entre o casal. Quando isso acontece, a função social do contrato de namoro é perdida, tornando-a prejudicial e desvantajosa para uma das partes. (Nunes; Cavalcante, 2021)

Nesse panorama, é importante ressaltar que a análise de validade dos contratos de namoro não deve se restringir à simples existência de um documento formal que os estabeleça. Mesmo que um contrato de namoro seja elaborado de acordo com todas as exigências legais, é necessário avaliar se as partes envolvidas agiram de boa-fé e se não há prejuízos sociais decorrentes desse acordo.

## 2.2 OS TIPOS DE CONTRATOS

O art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (DUDH, 1948). Dessa forma, a família não se restringe apenas a uma esfera privada, mas assume também um papel fundamental na estrutura social. No entanto, é importante que a intervenção do Estado e do Direito nessas relações privadas seja limitada, de modo a preservar a privacidade e a intimidade dos indivíduos (Dias, 2021, p. 44).

Com a implementação dos novos princípios no Direito das Famílias, a segurança proporcionada por eles permitiu uma mudança mais rápida no ciclo de vida familiar, resultando na divisão dos contratos de direito das famílias em grupos, de acordo com o estágio experimentado pela família em questão (Carvalho, 2020).

No entanto, é importante ressaltar que há contratos específicos, estabelecidos por lei, que têm como objetivo estabelecer direitos e obrigações decorrentes da relação familiar. Esses contratos não ultrapassam os limites impostos às relações privadas, buscando apenas garantir maior segurança jurídica às partes envolvidas. Os contratos existentes no direito das famílias têm características próprias e não devem ser confundidos com outras formas de contrato, de acordo com (Baptista, 2007).

[...] não é porque no polo contratual há uma entidade familiar que esse contrato deve ser considerado contrato de família. Um contrato de cunho obrigacional, por exemplo, pode ser possivelmente feito por pessoas com vínculos familiares e quanto a esses não há nenhuma diferença dos contratos em geral (Baptista, 2007, p. 4)

No entanto, embora existam contratos predefinidos no âmbito do Direito das Famílias, como mencionado anteriormente, é possível elaborar um contrato de forma livre, devido à liberdade contratual e à autonomia da vontade, princípios garantidos pelo Código Civil brasileiro.

Dessa forma, é essencial compreender e explorar o conceito de contrato no âmbito do direito das famílias. O contrato, como uma espécie de negócio jurídico, desempenha o papel de regulamentar interesses das partes envolvidas. Trata-se de um acordo bilateral e patrimonial, em que o objeto do contrato está relacionado aos bens e direitos das partes (Tepedino; Konder; Bandeira, 2021).

Ao voltar para o âmbito do Direito das Famílias, é importante ressaltar que seus contratos apresentam particularidades significativas. Essas peculiaridades não se referem aos contratos celebrados entre parentes no campo do direito obrigacional, mas sim aos contratos próprios e exclusivos das famílias. (Baptista, 2007).

Como contratos nominais existentes no direito das famílias se tem o pacto antenupcial e o casamento. Já quanto aos contratos inominados, (Baptista, 2007) estabelece que são os:

esponsais, o contrato de convivência, o pacto civil de solidariedade, o restabelecimento da sociedade conjugal, a alteração do regime matrimonial de bens, os acordos sobre guarda, dever de assistência e alimentos e as dissoluções consensuais da sociedade conjugal (a separação e o divórcio), e de outros grupos familiares (Baptista, 2007, p. 7)

O contrato de convivência é fundamentado na autonomia privada, sendo uma manifestação de vontade em que o casal decide viver em união estável ou regularizar uma união estável já existente, com o objetivo de estabelecer as regras sobre o regime de bens do relacionamento (Nogueira, 2014).

Sendo assim, no entendimento de Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1800):

O denominado contrato de convivência traduz verdadeiro pacto firmado entre os companheiros, por meio do qual são disciplinados os efeitos patrimoniais da união, a exemplo da adoção de regime de bens diverso daquele estabelecido por lei.

Em complemento, o autor (Madaleno, 2022) expõe:

Pela via do contrato de convivência, os integrantes de uma união estável promovem a autorregulamentação do seu relacionamento, no plano econômico e existencial, e a contratação escrita do relacionamento de união estável não representa a validade indiscutível da convivência estável, porque o documento escrito pelos conviventes está condicionado à correspondência fática da entidade familiar e dos pressupostos de reconhecimento (CC, art. 1.723), ausentes os impedimentos previstos para o casamento (CC, art. 1.521), porque não pode constituir uma união estável quem não pode casar, com as ressalvas do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil (Madaleno, 2022, p. 723)

O contrato de convivência é tratado de maneira mais flexível, o que significa que não exige certas formalidades exigidas pelo pacto antenupcial. Portanto, ele não precisa ser firmado por meio de um documento oficial e pode ser realizado por meio de um contrato particular, desde que esteja devidamente inscrito. No entanto, para que uma união estável seja caracterizada, é essencial que estejam presentes os pressupostos necessários. ( Nunes; Cavalcante, 2021)

Já o pacto antenupcial permite que as partes estabeleçam as regras econômicas e patrimoniais que irão reger o casamento, especificamente o regime de bens. É importante ressaltar que esse pacto só é válido se realizado por meio de escritura pública, devendo ser registrado no Cartório de Registro Civil. A sua forma pública é fundamental para garantir o reconhecimento do regime de bens estabelecido nele (Pereira, 2021).

Por possuir capítulo próprio para a sua regulamentação, o pacto antenupcial é um contrato nominado e típico, assim, prevê o art. 1.653 do Código Civil (2002). É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento (Código Civil,2002).

No entanto, o contrato de convivência não está contemplado no Código de 2002, sendo esse o termo utilizado pela doutrina para se referir ao acordo estabelecido entre os companheiros, com o objetivo semelhante ao do pacto antenupcial.

Diante dessa situação, podemos concluir que os contratos efetivos do Direito das Famílias possuem uma natureza peculiar, sendo considerados como um tipo de negócio jurídico específico no âmbito familiar. Esses contratos apresentam características próprias, porém, ainda devem obedecer aos requisitos contratuais gerais e aos pressupostos de validade do negócio jurídico, sendo que sua eficácia está condicionada a isso. (Nunes; Cavalcante, 2021)

Já o contrato de namoro não possui previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Ele não é derivado de uma lei ou de um instituto reconhecido pelo direito, já que não há previsão ou regulamentação específica para o namoro no país. Dessa forma, o contrato de namoro é considerado atípico, pois não possui um modelo estabelecido pelo legislador e

também não está sujeito a normas específicas. Nesse contexto, afirmam (Tepedino, Konder, Bandeira, 2021)

Dessa forma, os contratos que puderem ser incluídos em um determinado modelo abstrato são considerados típicos, o que conduz à aplicação das normas específicas para aquele tipo contratual. Isso não afasta a liberdade para celebrar contratos que não possam ser assimilados em um modelo geral preexistente, como prevê o art. 425 do Código Civil. Observados os requisitos e princípios gerais aplicáveis aos contratos, serão eles válidos e igualmente vinculantes, não havendo, nessas hipóteses, indicação a priori de normas específicas aplicáveis ( Tepedino, Konder, Bandeira, 2021, p. 142)

Ademais, existe ainda corrente defendida por (Tepedino, Konder, Bandeira 2021), que defende que o contrato de convivência, bem como o contrato de namoro, não devem ser considerados contratos, uma vez que envolvem aspectos que vão além dos interesses patrimoniais. Trata-se de situações jurídicas existenciais, que possuem uma função distinta daquela dos negócios patrimoniais, e, portanto, não devem ser tratados da mesma maneira expõem:

Assim, negócios como a gestação substituta (também chamada “cessão de útero”) e os acordos de convivência que dispõem somente sobre aspectos existenciais da relação do casal não devem ser reputados contratos, pois a aplicação sic et simpliciter da normativa de direito contratual é incompatível com os valores neles envolvidos (Tepedino, Konder, Bandeira, 2021, p. 48)

Posteriormente, será mais apropriado abordar a questão do reconhecimento do contrato de namoro através de uma declaração formal.

### 2.3 A VISÃO DOS TRIBUNAIS QUANTO AO NAMORO-QUALIFICADO E AO CONTRATO DE NAMORO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a possibilidade de reconhecimento do namoro qualificado, ocorre quando existem propósitos específicos além da simples relação afetiva entre as partes envolvidas. Dessa forma, o contrato de namoro é visto como uma maneira de comprovar a intenção de não formar uma união estável ou qualquer outro tipo de vínculo jurídico.

Contudo, é importante mencionar que o entendimento do STJ ainda é limitado e não existe uma orientação clara sobre os requisitos e validade do contrato de namoro. Além disso,

muitos juristas questionam a eficácia dessa medida, já que o Direito de Família no Brasil é fundamentado na afetividade e no reconhecimento das relações interpessoais.

Outro ponto a ser considerado é que, embora o contrato de namoro seja legalmente aceito, há poucos casos concretos nos tribunais brasileiros para embasar suas decisões. O tema ainda é pouco debatido e há pouca jurisprudência disponível para traçar diretrizes claras.

No julgamento do REsp 1454643/RJ (2015) a Terceira Turma do STJ teve o seguinte entendimento por unanimidade:

recurso especial e recurso especial adesivo. ação de reconhecimento e dissolução de união estável, 40 alegadamente compreendida nos dois anos anteriores ao casamento, c.c. a partilha do imóvel adquirido nesse período. 1. alegação de não comprovação do fato constitutivo do direito da autora. prequestionamento. ausência. 2. união estável. não configuração. namorados que, em virtude de contingências e interesses particulares (trabalho e estudo) no exterior, passaram a coabitar. estreitamento do relacionamento, culminando em noivado e, posteriormente, em casamento. 3. namoro qualificado. verificação. repercussão patrimonial. inexistência. 4. celebração de casamento, com eleição do regime da comunhão parcial de bens. termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada, para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. observância . necessidade. 5. recurso especial provido, na parte conhecida; e recurso adesivo prejudicado (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça)

A decisão da Terceira Turma também destaca que, além da intenção de constituição familiar, outros elementos devem ser analisados para caracterizar a união estável, tais como a convivência pública, contínua e duradoura, a mútua assistência, o respeito e o apoio moral e material entre os companheiros.

Dessa forma, a afirmação de que o casal não vivenciou uma união estável, mas sim um namoro qualificado, baseia-se na ausência de alguns desses elementos essenciais para a configuração da união estável. A projeção de formação de uma família e a expectativa da vida em conjunto no exterior são elementos que, mesmo presentes no namoro, não se mostraram suficientes para configurar o *affectio maritalis*, ou seja, a intenção real de constituir uma família.

Além disso, a decisão ressalta que apenas a intenção futura de constituir uma família não é suficiente para caracterizar a união estável, sendo necessário que essa intenção esteja presente durante todo o convívio e compartilhamento de vidas entre os companheiros.

A decisão reconhece que a coabitação entre namorados é uma prática cada vez mais comum na sociedade moderna, porém ressalta que isso não implica necessariamente na configuração de uma união estável. O direito precisa se adaptar às mudanças sociais e

reconhecer que nem todo relacionamento de convivência possui o objetivo de constituição familiar.

Diante disso, o conhecimento da Terceira Turma deixa claro que a diferença fundamental entre a união estável e o namoro qualificado é a presença do objetivo de constituir uma família. Esse objetivo deve estar presente de forma efetiva no convívio dos companheiros, não sendo suficiente apenas a proclamação dessa intenção.

Em relação ao contrato de namoro, os tribunais pátrios vêm reconhecendo a sua validade e eficácia. Recentemente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou o Agravo em Recurso Especial n. 1.149.402 – RJ, no qual também se discutiu a validade desse contrato.

Os contratos de namoro surgem como uma alternativa para casais que desejam formalizar o relacionamento de forma mais flexível, sem vinculações matrimoniais e, geralmente, com a finalidade de estabelecer regras e limites entre as partes. Esses contratos podem envolver diversas questões, como divisão de bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia.

No entanto, várias dúvidas surgem em relação à validade desses acordos, uma vez que o namoro não possui regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, há o questionamento sobre a real eficácia desses contratos diante de futuras disputas judiciais, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o Agravo em Recurso Especial nº 1.149.402 – RJ versando sobre:

[...] processual civil e administrativo, agravo interno no agravo em recurso especial, deficiência na alegação de contrariedade ao art. 1.022 do cpc/2015. incidência da súmula 284/stf. a ofensa à lei n. 9.278/1996. ausência de indicação de dispositivo violado. deficiência na argumentação. súmula 284/stf. união estável. não configuração. revisão do julgado. impossibilidade. reexame das provas dos autos. incidência da súmula 7/stj (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça).

O autor do caso entrou com uma ação com o objetivo de obter uma pensão estatutária estabelecida por sua falecida namorada. Foi constatado que o casal não possuía nada além de um namoro qualificado, pois, embora tivessem planos de viver juntos, atualmente não havia uma convivência plena. Aliás, o autor menciona nos documentos que eles planejavam formar uma família, mas esses planos não foram realizados. Também se pode observar que o casal havia elaborado um contrato de convivência durante o tempo em que a pessoa falecida ainda estava viva, com autenticação em cartório. No entanto, esse contrato não foi reconhecido, uma

vez que todas as evidências e provas apresentadas demonstram a existência de um namoro qualificado.

Nesse sentido, o Ministro OG Fernandes (2018, p. 9) consolida em seu voto:

[...] a vontade declarada dos contratantes não pode se sobrepor à realidade, eis que qualquer relação amorosa não oficializada por matrimônio somente gerará efeitos jurídicos se realmente, se tratar de uma entidade familiar, a qual independe, inclusive, da existência de um contrato para produzir efeitos. [...] A primeira diz respeito à natureza jurídica da união estável. Trata-se de fato jurídico que gera efeitos jurídicos. A união estável não é inaugurada nem criada por um negócio jurídico. A essência da relação não é definida pelo contrato, muito menos pelo olhar da sociedade, ou de testemunhas em audiência. Essa modalidade de união é uma situação de fato que se consolida com o decorrer do tempo (onde surgiu o requisito "relação duradoura", ou "razoável duração") e não depende de nenhum ato formal para se concretizar. Nessa ordem de ideias, pela regra da primazia da realidade, um "contrato de namoro" não terá validade nenhuma em caso de separação, se, de fato, a união tiver sido estável. Ao contrário, se não houver união estável, mas namoro qualificado que poderá um dia evoluir para uma união estável, o contrato de união estável celebrado antecipadamente à consolidação desta relação não será eficaz ou seja, não produzirá efeitos no mundo jurídico [...] ( Fernandes, 2018,P. 9).

De acordo com o que foi abordado nesta tese, o relator deixa claro que a natureza jurídica da união estável é um fato-ato jurídico, ou seja, é uma realidade que se constitui pela vontade das partes e pela convivência em uma relação duradoura e pública. Dessa forma, não é possível criar ou desfazer uma união estável por meio de um negócio jurídico, como um contrato de namoro.

O contrato de namoro não possui validade caso a união entre o casal seja considerada estável. Isso significa que, mesmo que exista um contrato assinado pelas partes, se houver elementos que comprovem a existência de uma união estável, como a convivência pública e duradoura, o contrato de namoro não terá valor jurídico para afastar a caracterização da união estável.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu recentemente pela sua validade. A questão surgiu devido às discussões em relação ao reconhecimento jurídico do namoro como uma união estável, o que poderia gerar diversas consequências legais para os envolvidos.

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchido os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo 9ª Câmara de Direito Privado)

A partir da decisão da 9ª Câmara de Direito Privado, foi considerado que o contrato de namoro era válido, uma vez que atendeu a todos os requisitos para a validade do acordo legal. No entanto, é importante ressaltar que o tribunal afirmou que não foram cumpridos os elementos essenciais que caracterizam uma união estável de acordo com a lei. Dessa forma, fica claro que o contrato de namoro não teria o poder de extinguir a união estável por si só, visto que a falta de reconhecimento ocorreu devido à ausência dos requisitos necessários, e não por causa do contrato em si.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o contrato de convivência também não tem o poder de criar uma união estável. Ou seja, mesmo que as partes tenham assinado um contrato formalizando sua convivência, isso não é suficiente para caracterizar uma união estável. É preciso analisar cada caso de acordo com a realidade vivida pelo casal e se existem elementos que comprovem a existência de uma união estável.

Portanto, para determinar se há uma união estável, é necessário analisar os fatos e circunstâncias do caso concreto, levando em consideração a convivência pública e duradoura, a colaboração mútua e a intenção de constituir família. O contrato de namoro e o contrato de convivência não têm o poder de criar ou afastar a união estável, sendo necessário analisar os elementos fáticos para determinar sua existência.

Nesse contexto, o contrato de namoro emerge como uma ferramenta para estabelecer as regras e limites da relação, como o compromisso mútuo de não constituir uma união estável. Ele pode incluir cláusulas que definam que os envolvidos não possuem intenção de constituir família, não compartilham despesas ou bens, dentre outros aspectos. Contudo, é importante ressaltar que a validade do contrato de namoro vai além da mera vontade das partes envolvidas, pois será avaliada caso a caso pelos tribunais.

Dessa forma, ele não é uma garantia absoluta de proteção legal, mas pode ser considerado como um indício de que a relação não é uma união estável, caso ocorra uma disputa judicial.

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo foi considerada uma vitória para aqueles que defendem a validade desse tipo de contrato, uma vez que traz maior segurança jurídica aos casais que optarem por essa forma de relacionamento. No entanto, é importante ressaltar que a jurisprudência em relação a essa questão ainda não está definitivamente consolidada, sendo necessário acompanhar futuras decisões judiciais para uma compreensão mais completa sobre o tema.

Portanto, pode-se entender que o referido contrato funcionou como uma declaração da forma como o casal vivia e de sua falta de interesse em constituir uma família. No entanto, é

válido ressaltar que ainda não existe um consenso na jurisprudência sobre esse assunto. Apesar disso, fica claro que os tribunais não aceitam o contrato de namoro como uma forma de negar ou subverter a união estável, já que, se os requisitos estiverem presentes, ela será reconhecida.

#### 2.4 A AUSÊNCIA DA VALIDADE JURÍDICA E EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO

A falta de validade jurídica e eficácia é um dos principais argumentos contrários ao contrato de namoro. No sistema jurídico do Brasil, não há uma previsão específica para o reconhecimento desse tipo de contrato. Isso implica que, em situações de conflito, o contrato pode não ser considerado legalmente válido. destaca essa questão ao afirmar que (Gonçalves, 2020)

Lamentavelmente, a falta de regulamentação específica para o contrato de namoro traz insegurança jurídica, uma vez que os tribunais têm se deparado com casos que demandam a análise e enquadramento dessa figura jurídica, muitas vezes utilizando-se de institutos como a união estável ou o namoro qualificado, o que gera diferentes interpretações e decisões contraditórias (Gonçalves, 2020, p. 120)

O contrato de namoro tem sido alvo de críticas por alguns especialistas, que argumentam que ele busca estabelecer obrigações e direitos entre as partes sem uma base legal sólida. Isso levanta questionamentos sobre sua abrangência e aplicabilidade, especialmente quando se trata de questões relacionadas a patrimônio e sucessão. Nos tribunais brasileiros, há uma tendência de valorizar mais os elementos práticos e objetivos para a configuração de uma união estável, como a convivência pública, estabilidade e continuidade do relacionamento, em detrimento da existência de um contrato de namoro. Essa perspectiva pode ser percebida nas palavras de (Barboza, 2012).

Lançar mão do contrato de namoro como forma de afastar a configuração da união estável é uma tentativa vã de mascarar a realidade afetiva e social vivida pelas partes. A existência de um mero acordo contratual não é suficiente para negar a convivência pública, contínua e duradoura que caracteriza uma união estável. O Direito de Família deve primar pela proteção dos afetos e pelo reconhecimento das relações familiares reais, não se deixando iludir por contratos que buscam simplesmente evitar as consequências legais de um vínculo afetivo estável.(Barboza, 2012)

É fundamental enfatizar que, embora o contrato de namoro não possua validade jurídica perante a lei, isso não implica que seja completamente desprovido de consequências

ele pode ser usado como instrumento de planejamento, estabelecendo as expectativas e responsabilidades de cada parte dentro do relacionamento, minimizando possíveis conflitos e desentendimentos. Embora não seja reconhecido como um contrato comum, ele pode servir como um indício das intenções das partes na ocasião de sua celebração. No entanto, é crucial compreender que a validade e a eficácia do contrato de namoro dependerão da interpretação do caso concreto pelo Poder Judiciário (Xavier, Marília, 2022)

Outro ponto a se considerar é a possibilidade de o contrato de namoro ser interpretado como uma tentativa de contornar a legislação ou criar uma forma de proteção patrimonial inadequada. Alguns críticos argumentam que, em certos casos, o contrato de namoro pode ser utilizado como uma estratégia para evitar a aplicação das regras que regem as uniões estáveis e os direitos decorrentes dessas relações (Xavier, Marília, 2022)

Portanto, é essencial que as partes envolvidas no contrato de namoro estejam cientes dos limites legais desse instrumento. É recomendado buscar orientação jurídica especializada para compreender os possíveis efeitos como limitação do direito à herança, divisão de bens, proteção patrimonial e consequências do contrato, assim como outras alternativas legais disponíveis para alcançar os objetivos desejados, como a celebração de um contrato de convivência ou a adoção de medidas de proteção patrimonial mais eficientes e reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em resumo, embora o contrato de namoro possa desempenhar um papel informativo e expressar a vontade das partes na ocasião de sua celebração, ele não possui validade jurídica e eficácia automática dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Sua falta de previsão legal específica e a interpretação dos tribunais em relação às uniões estáveis podem limitar sua utilidade em termos de reconhecimento legal e aplicação de direitos e obrigações. Por isso, é importante estar ciente dos riscos e buscar orientação profissional para adotar medidas de proteção patrimonial e regulamentar o relacionamento de maneira mais apropriada e segura.

As decisões judiciais envolvendo contratos de namoro têm sido diversas e dependem das circunstâncias específicas de cada caso. A falta de uma previsão legal específica para o contrato de namoro e a falta de consenso entre os tribunais resultam em diferentes interpretações jurídicas sobre o assunto.

Em algumas decisões judiciais, o contrato de namoro tem sido reconhecido como um instrumento válido para expressar a vontade das partes em estabelecer limites e regras no relacionamento. Nessas situações, o contrato é considerado como evidência de que as partes

optaram por manter um namoro sem as consequências legais da união estável ou do casamento.

Contudo, existem também decisões judiciais que não reconhecem a validade do contrato de namoro, argumentando que não há uma legislação específica que o respalde e exigindo a comprovação de fatos que configurem uma união estável. Essas decisões destacam que a configuração de uma união estável não pode ser simplesmente negada por meio de um contrato, sendo necessário demonstrar elementos como convivência pública e intenção de constituir uma família.

Ademais, a legitimidade e a efetividade do contrato podem apresentar variações de concordância com a percepção do juiz encarregado do caso. A interpretação das leis e dos princípios jurídicos pertinentes pode influenciar o desfecho das decisões judiciais envolvendo estes tipos de acordo.

Como todo contrato, existem alguns requisitos para a elaboração de um contrato de namoro que devem ser observados para que tenha validade jurídica. São eles: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável de modo que constar, por exemplo, o início da relação, e a forma prescrita ou na defesa em lei.

Para elaboração dessa espécie contratual, tal como qualquer outro, o profissional melhor qualificado e o advogado que ao finalizar relação contratual, deve comparecer com as partes em um cartório de notas para que o tabelião possa lavrar a escritura do contrato de namoro.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa demonstrou que, de acordo com doutrinadores e a jurisprudência, o contrato de namoro não tem validade para descaracterizar a união estável se nela constar os requisitos necessários para configurar essa união, os elementos que vão ser usado para averiguar se é uma união estável ou não e se a relação é duradoura, com objetivo constituir família.

Diante de tudo o que foi exposto é correto afirmar que o contrato de namoro deve ser considerado válido quando não apresentar elementos que comprovem uma união estável. Caso conste elementos, como por exemplo, residência conjunta e nascimento de prole, é mais provável que o casal esteja em similaridade com o casamento e tenham extrapolado termos de um possível contrato de namoro.

Por isso, é essencial que as partes tenham consciência do contrato entabulado e que possam a revisá-lo e adaptá-lo caso a relação evolua para uma união estável. Nesse contexto, é importante que haja diálogo e transparência entre os envolvidos, a fim de garantir a segurança e a clareza das relações afetivas no decorrer do tempo.

Concluir este estudo revela não apenas as complexidades legais e sociais envolvidas na tentativa de regular as relações afetivas, mas também as limitações inerentes a qualquer instrumento jurídico quando aplicado a questões tão intrinsecamente humanas.

Ao longo desta pesquisa, ficou claro que o contrato de namoro surge como uma resposta a um contexto social em constante evolução, em que as formas tradicionais de relacionamento são cada vez mais questionadas e novas configurações familiares emergem. No entanto, sua eficácia como ferramenta para afastar os efeitos jurídicos da união estável é discutível, dadas as nuances das relações interpessoais e a interpretação subjetiva da legislação pelos tribunais.

O debate sobre o contrato de namoro não deve ser encarado como uma busca por uma solução definitiva, mas sim como uma reflexão sobre a necessidade de adaptar o direito às realidades contemporâneas. É fundamental reconhecer que as relações amorosas são intrinsecamente complexas e fluidas, e qualquer tentativa de regulá-las por meio de instrumentos jurídicos corre o risco de simplificar em excesso uma realidade multifacetada.

Portanto, este estudo não apenas lança luz sobre os desafios do contrato de namoro, mas também destaca a importância de abordagens mais flexíveis e sensíveis às complexidades das relações humanas. À medida que a sociedade se modifica, é fundamental que o direito de família evolua para acompanhar as mudanças na estrutura familiar e garantir que as leis reflitam de forma adequada a diversidade e a dinâmica dos relacionamentos contemporâneos.

Assim, conclui-se este trabalho com a esperança de que ele contribua para um diálogo mais amplo e informado sobre as formas de conciliar o direito com as necessidades e realidades das relações afetivas modernas.

## REFERÊNCIAS

ANFLÔR, Vinícius Goulart. Contrato de namoro? Sim, ele existe! 2017. Disponível em: <https://vganflor.jusbrasil.com.br/artigos/466945998/contrato-de-namoro-sim-ele-existe>.

BARBOZA, Heloisa Helena. União Estável e Família: Reflexões Jurídicas e Sociais. São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em 18 de set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. PDF Acesso em 10 de nov. 2023.

BAPTISTA, Silvio Neves. Contratos no direito de família. In: CONFERÊNCIA PRONUNCIADA NO VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 14 a 17 de novembro, Belo Horizonte, MG. Anais (on-line). Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/179.pdf> Acesso em 18 de out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.454.643/RJ (2014/0067781-5). Embargante: P A de O B. Embargado: M A B. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 03 de março de 2015. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro, 10 de março de 2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400677815&dt\\_publicacao=01/04/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400677815&dt_publicacao=01/04/2016). Acesso em 22 de out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1.149.402/RJ (2017/0196452-8). Agravante: Rubens de Lyra Pereira. Agravado: União Decisão Vistos, etc. Relator: Ministro OG Fernandes, 21 de março de 2018. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/499312520> Acesso em 20 de out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (9ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288/SP. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, 25 de junho de 2020. Lex: jurisprudência do Tribunal de Justiça, São Paulo, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895719366> Acesso em 16 de out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). Agravo em Recurso Especial n. 1.149.402/RJ (2017/0196452-8) Agravante: Rubens da Lyra Pereira. Agravado: União Decisão Vistos, etc. Relator: Ministro OG Fernandes, 21 de março de 2018. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018) [GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](https://stj.jus.br) Acesso em 10 de nov. 2023.

CARTÓRIO de São Paulo. Disponível em: <https://www.cartoriosp.com.br/perguntas-frequentes/tabelionato-notas/contrato-de-namoro>

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio direito de família. 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%C3%ADlia+pode+criar+seu+pr%C3%B3prio+Direito+de+Fam%C3%ADlia#\\_ftn5](https://ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares:+cada+fam%C3%ADlia+pode+criar+seu+pr%C3%B3prio+Direito+de+Fam%C3%ADlia#_ftn5) Acesso em 10 de out. 2023.

Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 25 de out. 2023.

Código Civil de 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10704778/artigo-421-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002> Acesso em 25 de out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. Salvador: Juspodivm, rev.,

atualizada e ampliada. 2021. Acesso em 18 de set. 2023.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-16deg-todo-adulto-tem-o-direito-de-casar-e-constituir-familia> Acesso em 10 de nov. 2023

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Acesso em 23 de out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Acesso em 17 de set. 2023.

LEI Nº 9.278/96 Da Constituição Federal de 10 de Maio de 1996. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm) Acesso em 25 de out. 2023.

MATTOS, Karina Denari Gomes de. A aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais. 2007. Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2007-out06/aplicacao\\_principio\\_boa-fe\\_relacoes\\_contratuais](https://www.conjur.com.br/2007-out06/aplicacao_principio_boa-fe_relacoes_contratuais) Acesso em 14 de out. 2023.

MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Acesso em 10 de nov. 2023.

NUNES, Dayanne Eduarda Alves Matias; CAVALCANTI, João Paulo Lima. A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e+a+poss%C3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em 12 de nov. 2023.

NOGUEIRA, Luíza Souto. O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada. 2014. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%Aancia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada#:~:text=O%20contrato%20de%20conviv%C3%Aancia%20%C3%A9,particular%20os%20efeitos%20dessa%20conviv%C3%Aancia> Acesso em 15 de out. 2023.

PEDROSO, Xavier, Marília. Contrato de namoro. 3 ed. Editora Fórum Ltda, 2022. Acesso em 25 de out. 2023

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em 05 de nov. 2023

STUART, Luiza Checchia. Liberdade contratual e o princípio da boa-fé. 2014. Disponível em: [paradigma,+299-autor \(1\).pdf](#) Acesso em 12 de nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil: contratos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 3, 2021. Acesso em 20 de out. 2023.

XAVIER, Marília Pedroso. Contrato de Namoro: Amor líquido e direito de família mínimo. Fórum; 3ª edição 2022. Acesso em 19 de nov. 2023.